TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no: 1012648-53.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda Requerente:

Requerido: Clustertec Equipamentos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Clustertec Equipamentos Ltda Me, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 3.482,51 (três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

firmou com a ré, em 21 de dezembro de 2013, Aduz que contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos, os quais foram instalados em sua residência. O valor pactuado era de R\$ 100,00 por mês, a ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao de cada período utilizado. Em caso de inadimplência ou solicitação da rescisão contratual antecipada, foi acordada a multa compensatória equivalente a 50% das parcelas remanescentes.

Ocorre que a ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades, da mão de obra e dos equipamentos desde o mês de janeiro de 2017. Em 04 de outubro de 2017 a autora suspendeu a comunicação entre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sua central de monitoramento e o imóvel.

Requer a condenação da ré ao pagamento da dívida, mais juros e correção monetária que deverão incidir ainda até a data do pagamento integral da mesma.

A ré foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 65), não tendo oferecido resposta (cf. certidão de fls. 66).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 17/23, devidamente assinado pelas partes confirma as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu as parcelas vencidas atreladas ao contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 17/23.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos da autora.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.482,51, valor a ser devidamente atualizado desde o vencimento da dívida, além de juros de mora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

a partir da citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2018.